



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 4012023
(relativo ao Processo 222902019)
Código de validação: C9A2948A69

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação com base no MEMO-CSG – 8192023, da Coordenadoria de Serviços Gerais desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do qual solicita autorização para prorrogar por mais 12 (doze meses) o prazo de vigência do contrato nº 022/2020, celebrado entre esta Procuradoria Geral de Justiça e a empresa A. CANTANHEDE PIREZ-ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.642.391/0001-15, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em arés condicionados do tipo SPLIT instalados em diversos prédios deste Ministério Público localizados nesta Ilha de São Luís/MA, tendo em vista que este terminará em 13/09/2023.

1. O memorando inaugural veio instruído com os seguintes documentos: cópia do contrato nº 22/2020, Carta de concordância da contratada com a prorrogação contratual (com ressalva do reajustamento de preço); recibo de entrega de informações ao TCE/MA, publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão; extrato de retificação de vigência de contrato; Quadro comparativo de preços da *Ata de realização do Pregão Eletrônico* nº 00022/2023.

2. DESPACHO-DG-5262023 – Diretoria Geral, encaminhou os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para instrução junto aos setores competentes;

3. DESPACHO-SAF-36412023 – Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhou os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Coordenadoria de Serviços Gerais, e Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;

4. DESPACHO-COF - 24442023 – Coordenadoria de Orçamento Financeira prestou as informações abaixo:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 7

(*) Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU** em 12 de Setembro de 2023 às 12:06 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-4012023, Código de validação: C9A2948A69.



Assessoria Jurídica da Administração

A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, e seus créditos adicionais, prevêem gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 58.679.971,83 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo da subação em tela é de R\$ 3.296.748,30.

5. PARECER-CPL-1182023 – Comissão Permanente de Licitação, realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a minuta do 3º Aditivo ao Contrato 022/2020;

6. DESPACHO-CSG – 12322023 – Coordenadoria de Serviços Gerais, opinando pelo prosseguimento dos autos sem alterações na Minuta; Prestou ainda as seguintes informações:

“ ...

acrescentamos que a vantajosidade permanece, in casu, considerando, também, que o objeto não possui complexidade e o mercado não apresentou alterações substanciais, de certo que não houve oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, não havendo que se falar em volatilidade característica do setor, a justificar uma nova pesquisa de preços. Além disso, apesar de dispensada a realização de pesquisa de preços, Informamos que foram solicitadas 05 (cinco) propostas de preços no mercado, para empresas especializadas na prestação dos referidos serviços e até o presente momento, não recebemos nenhuma proposta. Salientamos, também, que o objeto deste contrato é específico, limitado à realidade e as necessidades desta Procuradoria Geral de Justiça, considerando os modelos e quantitativos de máquinas aqui utilizados, o que impossibilitou a pesquisa em “banco de Preços”. Mesmo diante de tal especificidade, foi feito por este setor, a comprovação da vantajosidade, através de MAPA COMPARATIVO, onde usamos o resultado do Pregão Eletrônico: 00022/2023, e comparamos com a atual realidade do Contrato nº. 22/2020.”

7. PTC-ACI – 12342023 – da Assessoria Técnica da Administração se manifestando pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

8. ID 2972385 - SICAF

9. DESPACHO-SAF-36952023 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica da Administração para análise e manifestação;

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base,



Assessoria Jurídica da Administração

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 028/2020 nos autos do Processo Administrativo nº 22290/2019 foi firmado em 14/09/2020 Contrato nº 022/2020 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, tipo Split, em Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almojarifado Central da PGJ.

Considerando que o término do prazo de vigência do Contrato se dará em 13/09/2023 conforme o 2º Aditivo de Prazo, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com início em **14/09/2023 e término em 13/09/2024.**

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual e do prazo de execução, do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DO PRAZO DE GARANTIA DO SERVIÇO EXECUTADO

1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início em 10/09/2020 e término em 09/09/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, desde que sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- 1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 1.2. Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais, exceto quanto a penalidades aplicadas por atraso na entrega da garantia;
- 1.3. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 1.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- 1.5. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual. A prorrogação de contrato deverá ser



Assessoria Jurídica da Administração

promovida mediante a celebração de termo aditivo.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” .

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do



Assessoria Jurídica da Administração

contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, a CSG solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:

1.O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 028/2020), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ com objeto do certame à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes;

2.A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado.

3.Há previsão de prorrogação no instrumento convocatório – por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme prescrito na cláusula segunda do contrato;

4.A vantajosidade restou presumida, por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU.

5.Declaramos também que até a presente data a empresa CONTRATADA prestou os serviços de maneira satisfatória e regularmente e não sofreu nenhuma punição de natureza pecuniária.

DÁ FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A base legal a fundamentar esta prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

{...}

Em conformidade à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, informamos que a CONTRATADA vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução do referido contrato.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 022/2020 está demonstrada, conforme o entendimento técnico da CSG, que assim informa:

“acrescentamos que a vantajosidade permanece, in casu, considerando, também, que o objeto não possui complexidade e o



Assessoria Jurídica da Administração

mercado não apresentou alterações substanciais, de certo que não houve oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, não havendo que se falar em volatilidade característica do setor, a justificar uma nova pesquisa de preços. Além disso, apesar de dispensada a realização de pesquisa de preços, Informamos que foram solicitadas 05 (cinco) propostas de preços no mercado, para empresas especializadas na prestação dos referidos serviços e até o presente momento, não recebemos nenhuma proposta."

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles4:

“Prorrogação do contrato - **Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores.** Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...] Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (grifos nosso).

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, conforme as informações e documentos que instruem os presentes autos. Ressalte-se que, à exceção do direito de reajuste, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 7310597) ao Contrato nº 022/2020, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, **contudo é prudente que seja expedida recomendação à CSG**, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;

b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, **em tempo hábil**, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 13⁴ do Ato Regulamentar nº



Assessoria Jurídica da Administração

010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como **realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior** para as providências cabíveis, nos termos do art. 67⁵ da Lei nº 8.666/93;

c) Adotar o presente episódio como **exceção** na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual e aprovação da Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 022/2020, nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que, seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Ivan Barbosa Rigolin, *in Advocacia servio continuado* - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posio do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ Maral Justen Filho. **Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15Ed. So Paulo: Dialtica, 2012. Pgs. 828/833.

⁴ Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

⁵ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 12/09/2023 às 12:06 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL